

ESTUDO COMPARATIVO DOS REGIMES DE ADOÇÃO DE MACAU E DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

*Ho Weng Leong**

Adopção é um instituto muito antigo, podendo remontar às sociedades primitivas, tendo aparecido, pela primeira vez, em forma escrita no *Codex Hammurabi* da Babilónia¹. Adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços do sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas², é um acto jurídico civil que faz seu próprio o filho de outros e estabelece relações filiais ficcionadas entre adoptante e adoptado³.

Nos tempos romanos, o objectivo da adopção era o de assegurar a descendência; os imperadores romanos como Tibério e Nero adoptaram para ter um successor⁴. Hoje em dia, o objectivo da adopção é muito diferente; o instituto da adopção visa principalmente proteger os interesses do adoptado, sobretudo, órfãos, crianças abandonadas, etc. Em Macau, a adopção visa essencialmente proteger o interesse do adoptado e da infância abandonada ou desprotegida, e não principalmente os interesses dos adoptantes de assegurar a perpetuação da família e a transmis-

* Licenciado em Direito pela Universidade de Macau, Técnico Superior da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública.

¹ Jiang Xin Miao, *Comparação dos direitos de adopção*, Editora Hunan Renmin, p. 60.

² Vide artigo 1470.º do Código Civil de Macau.

³ Guia Completo do Direito Chinês Volume I, Compilado por Shen Le Ping, Editora Zhonghua(Hong Kong), p. 569.

⁴ Jiang Xin Miao, *Comparação dos direitos de adopção*, Editora Hunan Renmin, p. 60.

são do nome e do património⁵. A adopção tem de apresentar reais vantagens para o adoptando e que seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptando se possa estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação⁶. Na R.P.C., o objectivo da adopção é semelhante, a adopção deve ser vantajosa para a criação e o crescimento do menor adoptado, e garantir os seus interesses legalmente protegidos⁷.

Nos anos recentes, há cada vez mais casos de adopção na R.P.C., e com a política de abertura, há cada vez mais estrangeiros, chineses do ultramar, residentes chineses de Hong Kong, Macau e Taiwan que requerem a adopção na R.P.C.. A adopção como um instituto do direito de família torna-se cada vez mais importante na R.P.C..

A partir de 20 de Dezembro de 1999, com o retorno de Macau, as relações entre Macau e a R.P.C. são cada vez mais próximas, e as relações dos residentes de Macau com os residentes da R.P.C. também são cada vez mais próximas; os residentes de Macau casam ou adoptam na R.P.C., havendo cada vez mais cooperação entre as duas ordens jurídicas em matéria civil, portanto, torna-se necessário comparar o regime de adopção em Macau e o da R.P.C..

1. FONTES DE DIREITO

Em Macau, a matéria da adopção é regulada principalmente no artigo 1825.º e seguintes do Código Civil de Macau adiante designado apenas por CCM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39/99/M, de 3 de Agosto. O processo de adopção é regulado no artigo 134.º e seguintes do Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores adiante designado por REPSJM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro. O registo da adopção e revisão da sentença de adopção é regulado no Código do Registo Civil adiante designado por (CRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/99/M de 18 de Outubro.

Na R.P.C., a matéria da adopção é regulada pela “Lei de Adopção da República Popular da China” adiante designada por LARPC, aprovada pela 23.ª Conferência da Comissão Permanente da 7.ª Assembleia Nacional Popular, em 29 de Dezembro de 1991, e alterada pela “Deci-

⁵ F. M. Pereira Coelho, Curso de Direito da Família, Coimbra 1986, p. 34.

⁶ Vide artigo 1826.º do Código Civil de Macau.

⁷ Vide artigo 2.º da “Lei de Adopção da República Popular da China”.

são sobre a Alteração da Lei de Adopção da República Popular da China”, aprovada pela 5.^a Conferência da Comissão Permanente da 9.^a Assembleia Nacional Popular, em 4 de Novembro de 1998. O registo de adopção é regulado pelas “Medidas de Registo de Adopção por Cidadãos Chineses” adiante designadas por MRACC e “Medidas de Registo de Adopção por Estrangeiros na República Popular da China” apenas por MRAERPC, ambas aprovadas pelo Conselho do Estado em 12 de Maio de 1999.

2. COMPARAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOPÇÃO

2.1. OS PROCESSOS DE ADOPÇÃO

2.1.1. O PROCESSO DE ADOPÇÃO EM MACAU

Em Macau, há três tipos de processos de adopção: adopção de menor residente por residente, colocação de menor residente no exterior com vista à adopção e adopção de menor residente no exterior por residente.

No processo de adopção, vigora o princípio de judicialidade, a constituição da adopção é decretada pelo tribunal (n.º 1 do artigo 1825.º do CCM), bem como todo o processo adoptivo é administrado pelo tribunal, como ainda será judicial a sua revisão. O processo é instruído com um relatório social, que deve incidir, nomeadamente, sobre a personalidade e a saúde do adoptante e do adoptando, a idoneidade do adoptante para cuidar do adoptando e educá-lo, a situação familiar e económica do adoptante e as razões determinantes do pedido de adopção (n.º 2 do artigo 1825.º do CCM), e o juiz decreta a adopção se isso apresentar reais vantagens para o adoptando, se funde em motivos legítimos, não envolva sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante ou para os filhos do adoptando e seja razoável supôr que entre o adoptante e o adoptando se estabelecerá um vínculo semelhante ao da filiação (artigo 1826.º do CCM).

Para que a adopção possa ser decretada, o adoptando deverá ter estado ao cuidado do adoptante durante prazo suficiente para se poder avaliar da conveniência da constituição do vínculo (n.º 1 do artigo 1827.º do CCM), é o prazo de pré-adopção. A adopção pressupõe que o adoptante tenha tomado previamente o adoptando a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial ou administrativa, salvo quando lei especial dispense a confiança (n.º 2 do artigo 1827.º do CCM). Não deve ser decretada a adopção, se se revelar haver inconveniência da constituição da adopção durante o período da confiança do adoptando ao adoptante.

Quanto à colocação no exterior de menor residente habitualmente em Macau com vista à adopção, vigora o princípio da subsidiariedade, quer dizer, quando se mostre viável a adopção em Macau de menor residente habitual, não é permitida a sua colocação no exterior com vista à adopção, salvo quando o menor seja da nacionalidade do candidato a adoptante ou filho do cônjuge ou do unido de facto a este ou seu pupilo (n.ºs 1 e 3 do artigo 162.º do REPSJM). Considera-se viável a adopção em Macau quando, à data do pedido de confiança judicial, existam candidatos residentes habitualmente em Macau cuja pretensão se apresente com probabilidade de vir a proceder em tempo útil, tendo em atenção o interesse do menor (n.º 2 do artigo 162.º do REPSJM).

A colocação no exterior do menor pode apenas ser deferida quando: seja prestado consentimento ou se verifiquem as condições que justificam a sua dispensa, nos termos da lei de Macau; os serviços competentes segundo a lei da residência habitual do candidato o reconheçam como idóneo e a adopção do menor em causa como possível no respectivo país ou Território; esteja legalmente previsto um período de convivência entre o menor e o candidato suficiente para avaliar da conveniência da constituição do vínculo; haja indícios de que a futura adopção apresenta vantagens reais para o adoptando e se funda em motivos legítimos e seja razoável supôr que entre adoptante e adoptando se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação; a adopção produza os mesmos efeitos que os previstos na lei de Macau (artigo 166.º do REPCJM).

Relativamente à adopção por residente habitualmente em Macau de menor residente habitualmente no exterior, o candidato a adopção tem que apresentar a sua candidatura ao organismo oficial de acção social, o qual procede ao estudo da pretensão, com vista a concluir sobre a aptidão do candidato para a adopção (n.º 1 do artigo 171.º do REPSJM). Quando seja reconhecida ao candidato aptidão para a adopção, o organismo oficial de acção social transmite a candidatura e o estudo aos serviços competentes do lugar da residência habitual do adoptando ou à entidade autorizada a exercer actividade mediadora nesta matéria (artigo 172.º do REPSJM). O organismo oficial de acção social acompanha a situação do menor no período de pré-adopção, prestando à entidade competente do lugar de residência do menor as informações relativas ao acompanhamento da situação (n.º 1 artigo 174.º do REPSJM), envia cópia autenticada da decisão de adopção à entidade competente do lugar onde tenha residido o adoptando (artigo 175.º do REPSJM). A decisão de

adoção proferida por entidade competente no lugar de residência do menor é considerada, para todos os efeitos, automaticamente reconhecida em Macau (n.º 4 do artigo 176.º do REPSJM).

2.1.2. O PROCESSO DE ADOÇÃO NA R.P.C.

Na R.P.C., há dois tipos de processos de adoção: adoção de menor chinês por cidadão chinês e adoção de menor chinês por estrangeiros.

No processo de adoção, vigora o princípio do planeamento familiar, pois, a adoção não deve violar as leis e regulamentos do planeamento familiar (artigo 3.º da LARPC). Além disso, a adoção deve ser vantajosa para a criação e o crescimento do menor adoptado, garantir os interesses legalmente protegidos do adoptado e do adoptante, obedecer aos princípios de igualdade e livre vontade, e não ser contrária à moralidade social.(artigo 2.º da LARPC).

A adoção deve ser registada no serviço de administração civil, com nível igual ou superior a distrito; a relação adoptiva constitui-se a partir do dia do registo. Para os bebés abandonados e crianças com pais incógnitos, o serviço de administração civil deve afixar um edital antes de fazer o registo; se as partes quiserem podem fazer um acordo de adoção, e se as partes quiserem ou uma parte quiser, deve ser feita escritura pública da adoção (artigo 15.º da LARPC). Por isso, o registo é condição constitutiva da adoção, ao passo que o acordo da adoção é facultativo; quanto à escritura pública, só é obrigatória quando pelo menos uma parte quiser a sua feitura. Os chineses do ultramar quando adoptam na R.P.C. seguem também este processo, mas sujeitam-se a menos restrições na adoção dos parentes mais próximos, nos termos do § 2 do artigo 7.º da LARPC.

Os estrangeiros também podem adoptar filhos na China de acordo com a “Lei de Adoção”; devem obter o consentimento do organismo competente do seu Estado, de acordo com a lei daquele país, e apresentar documentos comprovativos sobre a idade, estado civil, profissão, propriedade, saúde e registo criminal emitidos pelos serviços competentes do seu Estado. Os documentos devem ser autenticados pelos serviços diplomáticos ou serviços com poderes delegados e certificados pelas Embaixadas ou Consulados da República Popular da China, acreditados naquele país. O adoptante e a pessoa que consente na adoção devem reduzir a escrito o acordo de adoção e dirigir-se pessoalmente ao serviço de admi-

nistração civil com nível provincial para fazer registo (§s 1 e 2 do artigo 21.º da LARPC).

Se as partes quiserem ou apenas uma parte quiser, devem fazer escritura pública de adopção no cartório notarial, indicado pelos serviços de administração de justiça do Conselho do Estado, competente para praticar actos notariais em que intervenham estrangeiros (§ 3 do artigo 21.º da LARPC). Por isso, neste processo, o registo continua a ser condição constitutiva da adopção, mas o acordo da adopção passa a ser obrigatório, quanto à escritura pública, só é obrigatória quando pelo menos uma parte quiser a sua feita.

Portanto, chegamos a conclusão que, por vigorar o princípio de judicialidade em Macau, a decisão de adopção é proferida por um juiz, sendo todo o processo é administrado pelo tribunal. Em Macau o processo de adopção tem uma forma mais solene, é mais rigoroso e único. Na R.P.C., o processo é mais complicado, pode acontecer que um processo de adopção tenha um acordo de adopção, uma escritura pública de adopção e o respectivo registo no organismo de administração civil.

Estão previstos três processos no direito de Macau, enquanto que na R.P.C., só existem dois processos. Não está previsto, por exemplo, o processo de adopção do menor no exterior, sendo uma verdadeira lacuna da lei.

Em Macau, vigora o princípio da subsidiariedade na colocação no exterior de menor residente habitualmente em Macau, com vista à adopção. O princípio parte da ideia de que a vida em Macau é melhor para o crescimento do menor, enquanto que na R.P.C. não vigora o mesmo princípio, e até favorece a colocação no exterior de menor cidadão chinês. Por exemplo, a adopção por chineses do ultramar tem menos restrições.

2.2. REGISTO DA ADOPÇÃO

O registo de adopção é obrigatório nos dois regimes, mas os processos de registo são muito diferentes.

A adopção em Macau é um facto sujeito obrigatoriamente a registo (alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do CRC), devendo a sentença que decreta a adopção ou a revisão ser comunicada à Conservatória do Registo Civil competente para o averbamento ao assento de nascimento (alínea c) do n.º 1 do artigo 58.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 52.º do CRC). A adopção e alteração do nome podem ser integrados em novo assento de nascimento, feito com base no primitivo e nos seus averbamentos, a pedido verbal

do registado ou dos seus representantes legais (n.º 1 do artigo 100.º do CRC).

Na R.P.C., tanto na constituição da adopção como na resolução da relação adoptiva, é necessário o registo no serviço de administração civil com nível igual ou superior a distrito (§ 1 do artigo 15.º e artigo 28.º da LARPC) ou com nível provincial, se for adopção por estrangeiros (§ 2 do artigo 21.º da LARPC). Há dois processos de registo da adopção: 1) os cidadãos chineses que adoptam filhos ou resolvem relações adoptivas na China, devem fazer registo de acordo com o disposto nas “Medidas de Registo de Adopção por Cidadãos Chineses”; 2) as famílias estrangeiras que adoptam na China, quando um dos cônjuges seja estrangeiro, devem fazer registo de acordo com o disposto nas “Medidas de Registo de Adopção por Estrangeiros na República Popular da China”.

Portanto, em Macau, devido ao princípio da judicialidade, o tribunal comunica *ex officio* o facto sujeito a registo a conservatória competente, ao passo que na R.P.C., o registo é feito no serviço de administração civil, tendo as partes de dirigir-se pessoalmente ao serviço de administração civil para pedir a adopção, apresentar os documentos comprovativos, cumprir as formalidades, e fazer o registo propriamente dito. Assim, o conceito de registo é mais amplo no direito chinês.

2.3. CARÁCTER CONFIDENCIAL DO PROCESSO DE ADOPÇÃO

O segredo tem sentidos diferentes nos dois regimes. Em Macau, o processo garante o segredo da identidade do adoptante. Assim, a identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais naturais do adoptado, salvo se o adoptante declarar expressamente que não se opõe a essa revelação (n.º 1 do artigo 1837.º do CCM). O processo garante também o segredo da identidade dos pais naturais do adoptado, se eles quiserem, podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante (n.º 2 do artigo 1837.º do CCM). O segredo é quase absoluto, quer relativo às partes, quer relativo a terceiros. Enquanto que na R.P.C., os adoptantes e os pais do adoptado conhecem-se, e até podem fazer um acordo de adopção. Todavia, a pedido do adoptante e da pessoa que consentiu na adopção, outras pessoas não devem revelar o segredo (artigo 22.º da LARPC). Quer dizer, os funcionários da administração civil ou outras pessoas que conhecem a adopção através do respectivo processo, devem manter o segredo, o segredo é relativo a outros. Os

pais naturais sabem quem é adoptante, podem fiscalizar a adopção e requerer a resolução da relação adoptiva⁸.

O legislador de Macau entende que para facilitar a integração do adoptado na nova família, é melhor cortar as ligações com a família de origem. Assim, os pais naturais do adoptado não sabem quem é adoptante, a relação adoptiva é mais estável, enquanto que a *ratio legis* do legislador da R.P.C. é totalmente diferente, como as partes são conhecidas, o segredo só é possível em relação a outras pessoas, para além dos adoptantes, adoptados, pais naturais e outras pessoas que consentem na adopção. O conhecimento das partes facilita a fiscalização subsequente da relação adoptiva.

3. COMPARAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ADOPTANTES E ADOPTANDOS

3.1. CONDIÇÕES DOS ADOPTANTES

3.1.1. SITUAÇÃO DOS ADOPTANTES

3.1.1.1. ADOPÇÃO SINGULAR E CONJUNTA EM MACAU

No direito de Macau, a adopção pode ser singular ou conjunta por uma ou por duas pessoas casadas ou unidos de facto.

Podem adoptar conjuntamente duas pessoas casadas há mais de 3 anos e não separadas de facto ou que vivam em união de facto há mais de 5 anos, se ambas tiverem mais de 25 anos. Para efeitos do cômputo do tempo necessário para adopção conjunta de duas pessoas casadas, é contado o tempo em que os cônjuges eventualmente tenha vivido em união de facto imediatamente antes da celebração do casamento (n.ºs 1 e 5 do artigo 1828.º do CCM).

Podem ainda adoptar singularmente quem tiver mais de 28 anos, ou mais de 25 anos quando o adoptado é filho do cônjuge do adoptante ou do unido do facto, mas neste caso, a união de facto tem de ter uma duração superior a 3 anos (n.º 2 do artigo 1828.º do CCM). Portanto, uma pessoa casada se não adoptar conjuntamente com cônjuge, pode adoptar singularmente nos termos do n.º 2 do artigo 1828.º do CCM.

Quer na adopção singular quer na conjunta, o adoptante não pode ter mais de 60 anos à data em que o adoptando lhe foi confiado e salvo razões ponderosas, a diferença de idades entre o adoptante e o adoptado deve ser superior a 18 anos e inferior a 50 (n.ºs 3 e 4 do artigo 1828.º do CCM).

3.1.1.2. ADOÇÃO SINGULAR E CONJUNTA NA R.P.C.

No direito da R.P.C., pode adoptar singularmente quem não tenha filho, tenha capacidade para criar e educar o adoptado, não tenha doença que a medicina considera como não adequada para adoptar e tenha mais de 30 anos (artigo 6.º da LARPC).

O adoptante só pode adoptar um filho, mas adopção de deficientes, órfãos, bebés abandonados ou crianças com pais incógnitos, ao cuidado dos organismos de acção social, podem não se sujeitar às restrições de não ter filho e de adoptar apenas um filho (artigo 8.º da LARPC). Quando um adoptante masculino sem cônjuge adopta um adoptando feminino, a diferença das idades entre adoptante e adoptando tem que ser superior a 40 anos (artigo 9.º da LARPC).

Uma pessoa casada só pode adoptar conjuntamente com o cônjuge (§ 2 do artigo 10.º da LARPC), excepto adopção de enteado por padrasto ou madrasta. Nos termos do artigo 14.º da LARPC, o padrasto ou madrasta, com o consentimento dos pais naturais, pode adoptar enteados com mais facilidades: os pais naturais não têm que ter dificuldades extraordinárias que os impeçam de criar os filhos, o adoptante não precisa de preencher os requisitos do artigo 6.º da LARPC, o adoptando pode ter mais de 14 anos e podem ser adoptados vários enteados.

Assim, no direito de Macau, uma pessoa casada pode adoptar singularmente, enquanto que no direito da R.P.C., uma pessoa casada só pode adoptar com o cônjuge, em Macau, os unidos de factos podem adoptar conjuntamente, o Código Civil de Macau de 1999 atribui certa relevância jurídica à união de facto, embora ainda não seja uma das fontes das relações jurídicas familiares, ao passo que na R.P.C. a união de facto não é reconhecida e não tem qualquer relevância jurídica.

3.1.2. IDADE DOS ADOPTANTES E DIFERENÇA DAS IDADES ENTRE ADOPTANTE E ADOPTANDO

Em Macau, como acima ficou mencionado, a idade mínima dos adoptantes é 25 anos ou 28 anos, conforme o caso, a idade máxima dos adoptantes é 60 anos, e a diferença das idades entre o adoptante e o adoptando deve ser superior a 18 anos e inferior a 50.

Na R.P.C., o adoptante tem que ter mais de 30 anos, quando um adoptante masculino sem cônjuge que adopta um adoptando feminino, a diferença das idades entre adoptante e adoptada tem que ser superior a 40 anos.

Assim, nos dois regimes, só há uma pequena diferença na idade mínima do adoptante, porém, na R.P.C., só há limite mínimo e não há limite máximo de idade do adoptante. A diferença de idades pode ser grande entre o adoptante e o adoptado, neste caso, o adoptante seria melhor um avô do que um pai e já com pouca esperança de vida⁹. O limite máximo de idade do adoptante no direito de Macau tem em conta a esperança da vida do adoptante, e não só a capacidade económica. Deste modo, pretende alcançar melhor o objectivo do instituto da adopção.

Em Macau, há uma diferença mínima de idades entre adoptante e adoptado em todos os casos, enquanto que no direito da R.P.C. só há uma diferença mínima de idades entre um adoptante masculino sem cônjuge e um adoptando feminino. O disposto visa principalmente evitar a concubinação entre o adoptante e a adoptada disfarçada pela adopção. Em Macau, não existe o disposto correspondente, por um lado, a diferença mínima de idades é 18 anos, por outro lado, o processo de adopção tem um período de pré-adopção, e o organismo oficial de acção social acompanha o processo; assim, a possibilidade de existir concubinação é diminuta.

3.1.3. PLANEAMENTO FAMILIAR

No direito chinês, normalmente, o adoptante não pode ter filho e só pode adoptar um filho, excepto adopção de deficientes, órfãos, bebés abandonados ou crianças com pais incógnitos ao cuidado dos organismos de acção social. Além disso, há ainda disposto expresso sobre planeamento familiar. Nos termos do artigo 19.º da LARPC, todo aquele que consente na adopção, não pode prevalecer-se deste consentimento para violar o planeamento familiar, concebendo outro filho, e o artigo 3.º da LARPC diz claramente que a adopção não deve violar as leis e regulamentos sobre planeamento familiar. Em Macau, o princípio de planeamento familiar não vigora, não existem as restrições acima referidas, o

⁹ Na jurisprudência chinesa, é admitida a adopção de netos, o Tribunal Supremo Popular emitiu em 1984 um “Parecer sobre Alguns Problemas na Execução das Leis relacionadas com a Política Civil”, segundo o qual, a adopção de neto deve ser reconhecida quando já estão estabelecidas relações de avô adoptivo e neto adoptivo e os conflitos resultantes da adopção podem ser resolvidos de acordo com o disposto entre adoptante e adoptado previsto na “Lei de Casamento”. Quer dizer, o adoptante, além de preencher todos os requisitos de adoptante, tem que adoptar pessoalmente e não adoptar em substituição dos seus filhos, o neto adoptado tem um estatuto igual a filho natural, embora chamado neto (Guia Completo do Direito Chinês Volume I, Compilado por Shen Le Ping, Editora Zhonghua (Hong Kong), p. 574).

adoptante pode adoptar já com filhos e também pode adoptar vários filhos, e a liberdade de procriação é garantida pelo artigo 38.º da Lei Básica de Macau.

3.1.4. SAÚDE DO ADOPTANTE

Ambos os regimes têm em conta a saúde do adoptante. Em Macau, o processo de adopção é instruído com um relatório social que deve incidir sobre a saúde do adoptante (n.º 2 do artigo 1825.º do CCM). Na R.P.C., a alteração da “Lei de Adopção” introduziu um novo requisito da adopção, o adoptante não pode ter doença, que a medicina considere como não adequada para adoptar (alínea 3) do artigo 6.º da LARPC); o legislador parte da ideia de que só com boa saúde o adoptante pode desempenhar melhor as funções do pai adoptivo, mas o conceito não é muito claro, sendo difícil saber qual é a doença que a medicina considera como não adequada para adoptar.

3.2. CONDIÇÕES DOS ADOPTANDOS

3.2.1. IDADE DOS ADOPTANDOS

Tanto o regime de Macau como o regime da R.P.C., visa principalmente adoptar menores, sobretudo, visa particularmente proteger interesses de determinados menores, como órfãos, crianças abandonadas, etc., só existindo uma pequena diferença quanto à idade do adoptando.

Em Macau, nos termos do n.º 2 do artigo 1830.º do CCM, pode ser adoptado quem tem menos de 16 anos à data da petição judicial de adopção; no entanto, poderá ser adoptado quem a essa data, tenha menos de 18 anos e não se encontre emancipado, quando, desde idade inferior a 16 anos, tenha estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes ou de um deles. Na R.P.C., podem ser adoptados os menores com menos de 14 anos de idade (artigo 4.º da LARPC).

Estão previstas regras excepcionais quanto à idade dos adoptandos em ambos os regimes. Em Macau, podem ser adoptados independentemente da idade dos filhos do cônjuge do adoptante ou de quem com este viva em união de facto e os que se encontrem interditos por anomalia psíquica, contanto que desde a idade inferior a 16 anos tenham estado, de direito ou de facto, ao cuidado dos adoptantes ou de um deles (n.º 3 do artigo 1830.º do CCM). Na R.P.C., a adopção dos filhos dos parentes da linha colateral da mesma geração e até 3 gerações de parentesco não sujeita a restrição de menos de 14 anos do adoptado (§ 1 do artigo 7.º da

LARPC). Além disso, com o consentimento dos pais naturais, os enteados podem ser adoptados por padrasto ou madrasta, e não se sujeitam à restrição de terem menos de 14 anos (artigo 14.º da LARPC).

3.2.2. *SITUAÇÃO DOS ADOPTANDOS*

3.2.2.1. *SITUAÇÃO DOS ADOPTANDOS EM MACAU*

Nos termos do n.º 1 do artigo 1831.º do CCM, só pode ser adoptado: a) quem seja filho de pais incógnitos ou falecidos; b) aquele relativamente ao qual tenha havido consentimento prévio para a adopção; c) quem tenha sido abandonado pelos pais; d) a pessoa cujos pais, por acção ou omissão, ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação moral ou educação, em termos que, pela sua gravidade, comprometam seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação; e) quem haja sido acolhido por uma pessoa ou por uma instituição, contanto que os seus pais tenha revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os 6 meses que precederem o pedido de confiança.

A adopção com fundamento nas situações previstas nos casos a), c), d) e e) não pode ser decretada se o adoptando se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do adoptando ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o interesse do adoptando. No caso de o adoptando ser um interdito, aos familiares acima indicado acrescem os descendente do adoptando com quem, e a cujo cargo, este se encontre a viver (n.ºs 2 e 3 do artigo 1831.º do CCM). No caso de adopção dos filhos do cônjuge do adoptante ou de quem com este viva em união de facto, as condições acima referidas, quanto à situação do adoptando, têm que se verificar relativamente ao progenitor cuja relação de filiação se extinga por força da adopção; porém, no caso de falecimento de um dos progenitores do adoptando, a adopção não pode prescindir do consentimento do adoptando (n.º 4 do artigo 1831.º do CCM).

3.2.2.2. *SITUAÇÃO DOS ADOPTANDOS NA R.P.C.*

Na R.P.C., podem ser adoptados órfãos que perderam pais, bebés abandonados e crianças de pais incógnitos e filhos de pais que têm dificuldades extraordinárias e não os conseguem criar (artigo 4.º da LARPC).

No entanto, se o adoptando for filho de parentes da linha colateral da mesma geração e até 3 gerações de parentesco, a adopção pode ser mais fácil, porque a lei exige menos requisitos nos termos do § 1 do artigo 7.º da LARPC. Isto é, os pais naturais não têm que ter dificuldades extraordinárias que os impeçam de criar os filhos, o adoptante masculino sem cônjuge quando adoptar um adoptando feminino, a diferença das idades entre adoptante e adoptando não tem que ser superior a 40 anos, e o adoptando pode ter mais de 14 anos. Isso vai respeitar os usos tradicionais, porque os chineses quando não têm filho, costumam adoptar os filhos dos parentes mais próximos. Os chineses do ultramar quando adoptam filhos dos parentes acima referidos podem já ter filhos (§ 2 do artigo 7.º da LARPC). E além disso, se o adoptando for enteado, com o consentimento dos pais naturais, pode ser adoptado por padrasto ou madrasta e ser sujeito a menos restrições nos termos do artigo 14.º da LARPC.

Os dois regimes visam principalmente adoptar órfãos e crianças abandonadas. Todavia, existe uma grande diferença relativa à situação do adoptando, em Macau, podendo ser adoptado aquele relativamente ao qual tenha havido consentimento prévio para a adopção, enquanto que na R.P.C., só pode ser adoptada uma criança cujos pais têm dificuldades extraordinárias. O legislador da R.P.C. parte da ideia de que a adopção visa melhorar as condições da vida das crianças, não sendo necessária a adopção se as condições de vida são relativamente boas.

3.2.3. VÁRIAS ADOPÇÕES DO MESMO ADOPTANDO

Em Macau, o Código Civil diz claramente que não pode haver várias adopções do mesmo adoptando, excepto se os adoptantes forem casados um com o outro ou viverem em união de facto (n.º 1 do artigo 1832.º do CCM), enquanto que a “Lei de Adopção da R.P.C.” não diz nada sobre isto, mas da *ratio legis* da lei, podemos concluir que também não pode haver várias adopções do mesmo adoptando, caso contrário, poderá originar confusão nas relações filiais.

4. COMPARAÇÃO DO CONSENTIMENTO PARA ADOPÇÃO

4.1. CONSENTIMENTO DO ADOPTANDO

Tanto o regime de Macau, como o regime da China respeita a vontade do adoptando menor, sendo necessário o seu consentimento para

adopção a partir de certa idade. Em Macau, essa idade é 12 anos (alínea a) do n.º 1 do artigo 1833.º do CCM), mas devendo o juiz ouvir o adotando maior de 7 anos e menor de 12 (alínea a) do artigo 1836.º do CCM), na R.P.C., essa idade é 10 anos (artigo 11.º da LARPC); portanto, só existe uma pequena diferença quanto à idade do adoptando.

4.2. CONSENTIMENTO DO CÔNJUGE

Ambos os regimes exigem o consentimento de ambos os cônjuges na adopção; em Macau, é necessário o consentimento do cônjuge não separado de facto (alínea b) do n.º 1 do artigo 1833.º do CCM), na R.P.C., é obrigatória a adopção conjunta por ambos os cônjuges (§ 2.º do artigo 10.º da LARPC), por isso, antes da adopção, tem que ter consentimento do outro cônjuge. Assim, os dois regimes visam manter a estabilidade e concordância das relações familiares e matrimoniais.

4.3. CONSENTIMENTO DOS PAIS NATURAIS E DE OUTRAS PESSOAS

Os dois regimes exigem o consentimento dos pais do adoptando, só em casos especiais os tutores ou familiares mais próximos podem suprir o consentimento dos pais naturais. No regime de Macau, é necessário o consentimento dos pais do adoptando, ainda que menores e mesmo que não exerçam o poder paternal, salvo se tiver sido decidida a confiança judicial do adoptando ou se verificar o caso previsto no n.º 2 do artigo 1831.º (alínea c) do n.º 1 do artigo 1833.º do CCM), mas a mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridos 6 semanas após o parto (n.º 3 do artigo 1834.º do CCM), para que ela possa prestar consentimento livre da afectação do parto. Na R.P.C., o consentimento para a adopção deve ser prestado por ambos os pais, excepto se for desconhecido ou não for possível localizar um dos pais (artigo 10.º da LARPC).

Em Macau, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1833.º do CCM, no caso previsto no n.º 2 do artigo 1831.º, o familiar aí referido ou tutor pode prestar consentimento, salvo se tiver sido decidida a confiança judicial do adoptando. Na R.P.C., ao abrigo das alíneas 1) e 2) do artigo 5.º da LARPC, os tutores dos órfãos e os organismos de acção social podem consentir na adopção, bem como quando os pais do menor não gozem de capacidade de exercício plena, e o menor se encontra em perigo grave de ser maltratado por eles, o tutor pode consentir na adopção (artigo 12.º da LARPC). Assim, em ambos os regimes, só em

casos excepcionais, quando os pais naturais não podem ou não devem prestar consentimento é que outras pessoas podem suprir o consentimento deles.

4.4. FORMA DE CONSENTIMENTO

Em Macau, o consentimento, como regra, é sempre prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do acto (n.º 1 do artigo 1834.º do CCM), todavia, o tribunal pode dispensar o consentimento em alguns casos (n.º 2 do artigo 1833.º do CCM). Excepto o consentimento do adoptando, o consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adopção, e não é necessária a identificação do futuro adoptante (n.º 2 do artigo 1834.º do CCM). Ao passo que a “Lei de Adopção da R.P.C.” não diz nada sobre a forma do consentimento, mas as partes devem dirigir-se pessoalmente ao organismo de registo de adopção para fazer o registo da relação adoptiva (§ 1 do artigo 4.º das MRACC).

Por isso, o consentimento em Macau é prestado perante juiz no tribunal, e pode ser prestado previamente, enquanto que na R.P.C. o consentimento é prestado no organismo de administração civil e não há prestação prévia do consentimento, independentemente do processo de adopção.

5. COMPARAÇÃO DOS EFEITOS DE ADOPÇÃO

5.1. ESTATUTO FAMILIAR

Em Macau, depois da entrada em vigor do novo Código Civil, em Novembro de 1999, só se pode adoptar plenamente e já não se pode adoptar restritamente. O adoptado adquire a situação de filho do adoptante e integra-se com os seus descendentes na família deste, extinguindo-se as relações familiares entre o adoptado e os seus ascendentes e colaterais naturais (n.º 1 do artigo 1838.º do CCM). Na R.P.C., a adopção também é plena, a partir da data da constituição da adopção aplicam-se aos direitos e deveres entre o adoptante e o adoptado as leis entre os pais e os filhos; aplicam-se aos direitos e deveres entre o adoptado e os parentes mais próximos do adoptante as leis entre os filhos e parentes mais próximos; extinguem-se os direitos e deveres entre os adoptados e os pais naturais e os parentes mais próximos com a constituição da adopção (artigo 23.º da LARPC). Assim, em ambos os regi-

mes, depois da constituição da adopção, extinguem-se as relações entre o adoptado e os pais naturais, tendo o adoptado o mesmo estatuto dos filhos naturais.

5.2. IMPEDIMENTOS MATRIMONIAIS

Em Macau, depois de constituição da adopção, mantêm-se os impedimentos matrimoniais dirimentes relativos entre o adoptado e os parentes na linha recta e os parentes colaterais no segundo grau (última parte do n.º 1 do artigo 1838.º e artigo 1480.º do CCM), ao passo que a “Lei de Adopção da R.P.C.”, não diz nada sobre isso, mas do objectivo dos impedimentos matrimoniais, podemos concluir que se mantêm os impedimentos matrimoniais, consagrados no n.º 1 do artigo 7.º da “Lei de Casamento da R.P.C.”¹⁰, isto é, os parentes da linha recta ou parentes até 3 gerações da linha colateral não podem casar-se.

5.3. USO DO APELIDO

Existem poucas diferenças no uso do apelido nos dois regimes. Em Macau o adoptado só pode usar o apelido do pai adoptivo ou o apelido da mãe adoptiva, mas não pode preservar o apelido original, e a pedido do adoptante, pode o tribunal modificar o nome próprio do adoptado, para salvaguardar os interesses do adoptado e favorecer a integração na família (artigo 1840.º do CCM). Na R.P.C., os adoptados podem usar o apelido do pai adoptivo ou o apelido da mãe adoptiva, ou se as partes chegarem a acordo, podem preservar o apelido original (artigo 24.º da LARPC).

6. COMPARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA RELAÇÃO ADOPTIVA

6.1. REVISÃO DE SENTENÇA EM MACAU

Em Macau, uma vez constituída a relação adoptiva, não é possível a sua revogação, nem sequer por acordo do adoptante e do adoptado (artigo 1841.º do CCM); só é possível a extinção da relação através de revisão de sentença de adopção. A sentença que tiver decretado a adopção só é susceptível de revisão se se verificarem os vícios constantes no artigo 1842.º do CCM.

¹⁰ Aprovada pela 3.ª Conferência da 5.ª Assembleia Nacional Popular em 10 de Setembro de 1980, alterada pela “Decisão sobre a Alteração da Lei de Casamento da República Popular da China” aprovada pela 21.ª Conferência da Comissão Permanente da 9.ª Assembleia Nacional Popular, em 28 de Abril de 2001.

6.2. RESOLUÇÃO DE RELAÇÃO ADOPTIVA E NULIDADE DO ACTO DA ADOPÇÃO NA R.P.C.

Na R.P.C., a resolução da relação adoptiva é possível e há três tipos de resolução: resolução sem causa, resolução por não cumprimento dos deveres do adoptante e resolução por deterioração das relações entre adoptante e adoptado maior.

No primeiro caso, o adoptante pode resolver a relação adoptiva sem causa, mas o adoptado tem que ser maior, excepto se o adoptante e aquele que consentiu na adopção consentirem na resolução da relação adoptiva, e quando o adoptado tem mais de 10 anos, deve ser obtido o consentimento do adoptado (§ 1 do artigo 26.º da LARPC).

Em segundo lugar, quando o adoptante não cumpre os deveres de alimentação, maltrata, abandona o adoptado menor ou viola os seus direitos legalmente protegidos, aquele que consentiu na adopção tem direito a resolver a relação adoptiva entre o adoptante e adoptado. Se aquele que consentiu na adopção e o adoptante não puderem chegar a acordo de resolução da relação adoptiva, podem intentar uma acção no tribunal popular (§ 2 do artigo 26.º da LARPC).

Em terceiro lugar, se as relações entre o adoptante e o adoptado maior se deterioraram, de modo que não seja possível a vida em comum, podem resolver a relação adoptiva se chegarem a um acordo, caso contrário, podem intentar uma acção no tribunal popular (artigo 27.º da LARPC).

Além da resolução da relação adoptiva, a nulidade do acto da adopção também pode extinguir a relação adoptiva. Nos termos do artigo 25º da LARPC, todo o acto da adopção praticado contra o disposto no artigo 55.º da “Lei dos Princípios Gerais do Direito Civil da República Popular da China”^{11 12} e da presente lei é nulo e o acto da adopção declarado nulo pelo tribunal popular não produz quaisquer efeitos jurídicos desde a data em que foi praticado.

¹¹ Aprovada pela 4.ª Conferência da 6.ª Assembleia Nacional Popular em 12 de Abril de 1986, promulgada pelo Decreto n.º 37 do Presidente da República Popular da China no mesmo dia.

¹² O artigo 55.º da “Lei dos Princípios Gerais do Direito Civil da R.P.C.” exige que um acto jurídico civil tenha que preencher os seguintes requisitos: o autor tem capacidade de exercício para o respectivo acto civil, a intenção expressa é real e o acto não viola o direito e o interesse público.

Em Macau, vigora o princípio da irrevogabilidade da adopção, e a revisão visa apenas rever o processo viciado da adopção e não resolver a relação adoptiva, enquanto que na R.P.C., o tribunal popular também pode declarar nula uma adopção com processo viciado, mas a adopção é revogável. As partes podem fazer um acordo de revogação da relação adoptiva e se não chegarem a um acordo, podem intentar uma acção no tribunal popular. Portanto, o legislador de Macau visa a estabilidade da relação adoptiva e o legislador da R.P.C. tem em conta uma fiscalização subsequente da relação adoptiva, sendo a extinção da relação adoptiva muito mais fácil na R.P.C. do que em Macau.

7. CONCLUSÃO

Depois de comparação entre os dois regimes, podemos chegar a uma conclusão de que ambos os regimes visam proteger os interesses de determinados tipos de menores, como órfãos, crianças abandonadas, etc.. Portanto existem algumas semelhanças mas também existem muitas diferenças entre os dois regimes.

A adopção em Macau tem uma forma mais solene, um processo mais rigoroso e leva mais tempo, uma vez constituída a relação adoptiva, já não é possível resolvê-la, excepto através de revisão de sentença. Além disso, o regime de adopção em Macau não favorece a colocação do menor residente no exterior com vista à adopção. Enquanto que a adopção na R.P.C. é mais rápido¹³, porque não tem o período de pré-adopção, é mais fácil a constituição da relação adoptiva, é também fácil a resolução da relação adoptiva.

Como a adopção na R.P.C. é relativamente mais fácil, verificam-se cada vez mais casos de adopção por estrangeiros, chineses do ultramar, residentes chineses de Hong Kong, Macau e Taiwan nos últimos anos¹⁴.

¹³ Teoricamente, o processo da adopção na R.P.C. é mais rápido, na realidade, o processo demora cerca de um ano e meio (Ming Pao Daily News, 22 de Julho de 2001, p. A1).

¹⁴ Desde os meados dos anos de 90 até 2001, mais de vinte e um mil órfãos foram adoptados na R.P.C. por famílias de outros lugares do mundo (Ming Pao Daily News, 22 de Julho de 2001, p. A1).